PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2024, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2024.

Aprovado
José Marinho Zica
Presidente

"ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 81, DE 22 DE MARÇO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A **CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG,** através de seu Plenário, **APROVA**, e eu, na condição de **PREFEITO MUNICIPAL**, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o reajuste dos vencimentos dos cargos de PEB I, PEB II – Educação Básica (Anos Finais do Ensino Fundamental e Professor da Educação Básica a Profissional (Ensino Médio), no percentual de 3,29% (três inteiros e vinte e nove centésimos por cento).

Art. 2º. O ANEXO I da Lei Complementar Municipal nº 81/2019, de 22 de Março de 2019, que: "Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores da Educação do Município de Dores do Indaiá/MG, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I

CARGOS DA EDUCAÇÃO - PROVIMENTO EFETIVO				
CLASSES DE CARGOS	Nº DE VAGAS	CARGA HORÁRIA	SÍMBOLO	VENCIMENTO
Auxiliar de Serviços Públicos - Cantineira	10	40 horas	PM – ASPC	R$ 1.412,00
Auxiliar de Serviços Públicos - Servente Escolar	30	40 horas	PM – ASPSE	R$ 1.412,00
Auxiliar de Biblioteca	01	30 horas	PM – ABIL	R$ 1.412,00
Nutricionista	02	30 horas	PM – NUT	R$ 2.519,78
Psicólogo Educacional	02	20 horas	PM – PSIE	R$ 1.590,54
Secretário Escolar	04	24 horas	PM – SES	R$ 1.412,00
Motorista da Educação	10	40 horas	PM – MESC	R$ 1.457,84
Supervisor Pedagógico	11	24 horas	PM – SUP	R$ 2.190,44
Orientador Educacional	01	24 horas	PM – CAM	R$ 2.190,44
Pedagogo	01	40 horas	PM – PED	R$ 3.422,51
Monitor de Creches	30	30 horas	PM – MCR	R$ 1.606,83
Professor- PEBI	86	24 horas	PM – PEBI	R$ 2.262,50
Professor – Atendimento Educacional Especializado - AEE	30	24 horas	PM – AEE	R$ 2.190,44
Terapeuta Ocupacional	01	30 horas	PM – TO	R$ 3.975,96
Fonoaudiólogo da Educação	01	30 horas	OM – FE	R$ 3.469,38

PEB II-PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA (ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL)				
CARGOS	VAGAS	Nº TOTAL DE AULAS	SÍMBOLO	VENCIMENTO
Língua Portuguesa	09	24 horas	PM – PEBII	R$ 20,95/aula
Matemática	10	24 horas	PM – PEBII	R$ 20,95/aula
Ciências	05	24 horas	PM – PEBII	R$ 20,95/aula
História	08	24 horas	PM – PEBII	R$ 20,95/aula
Geografia	05	24 horas	PM – PEBII	R$ 20,95/aula
Arte	01	24 horas	PM – PEBII	R$ 20,95/aula
Ensino Religioso	02	24 horas	PM – PEBII	R$ 20,95/aula
Educação Física	06	24 horas	PM – PEBII	R$ 20,95/aula
Língua Inglesa	04	24 horas	PM – PEBII	R$ 20,95/aula

PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA A PROFISSIONAL (ENSINO MÉDIO)				
CLASSES DE CARGOS	Nº DE VAGAS	NÚMERO TOTAL DE AULAS	VENCIMENTO BÁSICO AULAS(H/S)	VENCIMENTO BÁSICO AULAS(H/S)
Língua Portuguesa	01	14	PM – PEM	R$ 20,95/aula
Matemática, Estatística	01	24	PM – PEM	R$ 20,95/aula
Física, Química e Biologia	01	23	PM – PEM	R$ 20,95/aula
Geografia, História	01	08	PM – PEM	R$ 20,95/aula
Sociologia, Filosofia	01	08	PM – PEM	R$ 20,95/aula
Língua estrangeira	01	14	PM – PEM	R$ 20,95/aula
Professor de Ensino Médio – Projeto Integrador I, Projeto Integrador II, Projeto Integrador III, Linguagem de Programação, Análise de Sistemas, Desenvolvimento de Web, Redes, Banco de Dados, Técnica de Programação, Técnica de Operação, Atividades Práticas Programadas (Estágio).	06	112	PM – PEM	R$ 20,95/aula

Art. 3º. O ANEXO II da Lei Complementar Municipal nº 81/2019, de 22 de março de 2019, que Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração dos servidores da Educação do Município de Dores do Indaiá – MG, passa a vigor com a seguinte redação:

ANEXO II

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CLASSE DE CARGOS	Nº DE VAGAS	CARGA HORÁRIA	SÍMBOLO	VENCIMENTO BÁSICO
Secretário Municipal	01	-	SUB – SEC	Fixado em Lei Própria
Subsecretário Municipal de Educação	01	40h	SUB – SUBS	R$ 3.492,31
Coordenador de Transporte Escolar	01	40h	PM – C	R$ 2.095,38
Coordenador de Finanças da Educação	01	40h	PM – C	R$ 2.095,38
Diretor Escolar	05	40h	PM – DIR	R$ 3.073,24
Vice-diretor Escolar	04	30h	PM – VICD	R$ 1.994,01

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Lei Orçamentária do exercício do ano de 2.024 e dos exercícios futuros.

Art. 5º. Ficam fazendo parte integrante desta Lei Complementar, o Anexo I referente à estimativa do impacto orçamentário-financeiro da recomposição concedida neste exercício de 2.024 e nos dois exercícios subsequentes, a saber, de 2.025 e 2.026, e Anexo II referente à Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, previstos no art. 16, incisos I e II, no art. 17 e no art. 21, inciso I, todos da Lei Nº 101/2000, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos para 1º de fevereiro de 2.024.

Art. 7º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Dores do Indaiá/MG, 29 de Fevereiro de 2024.

ALEXANDRO COÊLHO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2024, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2024.

"ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 81, DE 22 DE MARÇO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PROCESSO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA GERAÇÃO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO/DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA (Art. 16, inciso I, da LC 101/2000 – LRF)

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº. 101/2000 nos seus artigos 15, 16 e 17 preceitua que será considerada não autorizada e irregular, a geração de despesas ou assunção de obrigação que não seja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

I) PREMISSA:

Trata o presente **Processo de Demonstrativo do Impacto Orçamentário-Financeiro** de manifestação acerca da elevação de despesa de caráter continuado da Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá, decorrente do reajuste dos vencimentos dos cargos de PEB I, PEB II – Educação Básica (Anos Finais do Ensino Fundamental e Professor da Educação Básica a Profissional (Ensino Médio), no percentual de 3,29 % (três vírgula vinte e nove por cento).

II) METODOLOGIA DE CÁLCULO:

GASTOS DECORRENTE DO REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PEB I, PEB II – EDUCAÇÃO BÁSICA (ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA A PROFISSIONAL (ENSINO MÉDIO), NO PERCENTUAL DE 3,29% (TRÊS VÍRGULA VINTE E NOVE POR CENTO).

REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PEB I, PEB II – EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA A PROFISSIONAL (ENSINO MÉDIO), NO PERCENTUAL DE 3,29 %					
Situação Atual - Total dos Vencimentos	**1/3 de Férias (1/12 Avos)**	**13º - (1/12 Avos)**	**Encargos Patronais**	**Total dos Gastos Mensais**	**Total dos Gastos Anuais (2024) - 11 meses**
R$ 379.265,23	R$ 10.535,15	R$ 31.605,44	R$ 83.438,35	R$ 504.844,16	R$ 5.048.441,62
Situação Proposta Total dos Vencimentos	**1/3 de Férias (1/12 Avos)**	**13º - (1/12 Avos)**	**Encargos Patronais**	**Total dos Gastos Mensais**	**Total dos Gastos Anuais (2024) - 11 meses**
R$ 391.743,06	R$ 10.881,75	R$ 32.645,26	R$ 86.183,47	R$ 521.453,54	R$ 5.214.535,40
Variação/Acréscimo Anual - ANO 2024 (11 MESES)					**R$ 166.093,78**
Variação/Acréscimo Anual - 12 MESES					**R$ 199.312,54**

III) IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO:

ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO		
	2024	2025*	2026*
1. Total de Despesas com Pessoal e Encargos Sociais – Valor Base 2024 para 2026.	R$ 27.454.818,67	R$ 28.517.320,15	R$ 29.515.426,36
2. REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PEB I, PEB II – EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA A PROFISSIONAL (ENSINO MÉDIO), NO PERCENTUAL DE 3,29 %	R$ 166.093,78	R$ 206.308,41	R$ 213.529,20
3. Impacto Orçamentário e Financeiro dos servidores públicos (2/1)	0,60%	0,72%	0,72%

* **Projeção de Despesas com Pessoal e Encargos – LDO - Lei 3.112/23**

VARIAÇÃO / ACRÉSCIMO – SERVIDORES PÚBLICOS – 2024 = R$ 166.093,78 (x) 1,000 = R$ 166.093,78
VARIAÇÃO / ACRÉSCIMO – SERVIDORES PÚBLICOS – 2025 = R$ 199.312,54 (x) 1,0351 = R$ 206.308,41
VARIAÇÃO / ACRÉSCIMO – SERVIDORES PÚBLICOS – 2026 = R$ 206.308,41 (x) 1,0350 = R$ 213.529,20

Nota 1: A inflação apurada pelo Banco Central, conforme Boletim Focus, através do IPCA para os anos de 2025 e 2026 é, respectivamente, 3,51% e 3,50%.
Fonte: https://www.bcb.gov.br/publicacoes/focus

O impacto orçamentário-financeiro, em função das alterações citadas será de **0,60%** no orçamento de 2024 e de **0,72%** no orçamento de 2025 e 2026 para as Despesas com Pessoal e Encargos Sociais para a Prefeitura de Dores do Indaiá, sendo que essas despesas serão compensadas em função da contenção de gastos com despesas de caráter não continuado e com o incremento das receitas municipais e as de transferências, ou seja, não haverá impacto significativo nas finanças do Município de Dores do Indaiá.

IV) INDICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS PARA CUSTEIO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO E COMPROVAÇÃO QUE AS NOVAS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO NÃO IRÃO AFETAR AS METAS DE RESULTADO FISCAL PREVISTAS PARA O EXERCÍCIO DE 2024.

As despesas decorrentes do reajuste dos vencimentos dos cargos de PEB I, PEB II – Educação Básica e Professor da Educação Básica a Profissional (Ensino Médio), no percentual de 3,29 % (três vírgula vinte e nove por cento) não irão afetar significativamente as metas de resultados fiscais previstas na LDO/2023 (Lei nº 3.112 de 24 de julho de 2023) para os exercícios de 2024, 2025 e 2026, haja visto que, serão compensadas com o equilíbrio entre a redução de despesas de caráter não continuado e com o incremento de arrecadação das receitas municipais e com os devidos ajustes no decorrer da execução.

V) COMPROVAÇÃO QUE AS NOVAS DESPESAS NÃO IRÃO AFETAR OS LIMITES ESTABELECIDOS NA LRF PARA DESPESA COM PESSOAL

Despesas com Pessoal e Encargos Sociais – Poder Executivo Municipal De acordo com o art. 20, inciso III, letra "b", da LC 101/2000 – LRF Realizadas até o mês de dezembro de 2023

	R$ 1,00
Receita Corrente Líquida do Município	57.320144,48
Despesa Total com Pessoal – Poder Executivo	27.167.842,14
Limite Estabelecido no § único Art. 22 da LC 101/2000 – LRF	54,00%
Percentual Realizado	47,40%

Observa-se que o percentual aplicado nos Gastos com Pessoal do Poder Executivo do Município de Dores do Indaiá no último Semestre encerrado de 2021 **encontra-se abaixo do limite estabelecido na letra b) inciso III Art. 20 da Lei Complementar 101/2000 – LRF**.

Previsão LRF para 31 de dezembro de 2024 inclusos os gastos do Projeto de Lei

	R$ 1,00
Rec. Corrente Líquida do Município prevista na LOA 2024	R$ 59.276.703,11
Despesa Total com Pessoal Projetada para o Exercício de 2024 – Prefeitura	R$ 27.454.818,67
Variação/Acréscimo com o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2024	R$ 166.093,78
Despesa Total com Pessoal Projetada para o Exercício de 2024	R$ 27.620.912,45
Limite Estabelecido letra "b", inciso III, Art. 20 pela LC 101/2000 – LRF	54,00%
Percentual Projetado	46,60%

continuado decorrentes do reajuste dos vencimentos dos

ANEXO II

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2024, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2024.

"ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 81, DE 22 DE MARÇO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR

Declaro, em cumprimento ao disposto no art. 16, II da LC 101/2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal, que a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental constante deste processo, tem adequação orçamentária e financeira de acordo com a Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2.024, Lei nº 3.158, de 21 de Dezembro de 2023, e é compatível com a Lei nº 3.112 de 24 de Julho de 2023, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2.024 e com o Plano Plurianual para o quadriênio 2022/2025 — Lei Municipal nº 2.958, de 25 de Novembro de 2021.

E, por ser verdade, dato e assino a presente declaração.

Dores do Indaiá – MG, 29 de fevereiro de 2.024.

ALEXANDRO COÊLHO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Ofício n.º: 054/2024/GP/PMDI
Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar
Data: 29/02/2024
Ref.: Projeto de Lei Complementar n.º 007/2024

RECEBI A 1ª VIA
Em 29 / 02 / 24
Às 14:55 horas,
Protocolo nº 65124
Tais Fernanda Amorim de Oliveira - Secr. Legislativa

Senhor (a) Presidente,

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para submetê-lo à aprovação, o Projeto de Lei Complementar abaixo:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2024 DE 29 DE FEVEREIRO DE 2.024 QUE: "ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 81, DE 22 DE MARÇO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Primeiramente cumpre salientar que o referido projeto de Lei, visa substituir o Projeto de Lei Complementar nº 006/2024, encaminhado a essa Egrégia Casa de Lei por meio do ofício nº 031/2024/GP/PMDI.

Diante disso requer a substituição e a consequente devolução do Projeto de Lei Complementar nº 006/2024.

O Projeto de Lei Complementar n.º 007/2024 apresentado tem como objetivo principal obter autorização legislativa para conceder reajuste na remuneração dos professores PEB I, PEB II e Professores da Educação Básica Profissional (Ensino Médio), com eficácia a partir de 1º de fevereiro de 2024.

O percentual proposto no Projeto de Lei Complementar nº 007/2024 é de 3,29% (três inteiros e vinte e nove centésimos por cento), que, somados à recomposição salarial prevista na Lei Complementar nº 152 de 30 de janeiro de 2024, de 3,71% (três inteiros e setenta e um centésimos por cento), resultam em um aumento total de 7% (sete por cento) na remuneração.

A atual Administração opta por conceder esse reajuste após minuciosos estudos do orçamento para os anos de 2024 e 2025, levando em consideração

os índices prudenciais estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, além de assegurar que não haja comprometimento dos serviços essenciais prestados à população.

Acreditamos que uma alteração no contexto atual, como o aumento do repasse do FUNDEB por parte do governo federal, possibilitará aos municípios oferecer maiores reajustes aos profissionais do magistério, assim como já ocorre com os profissionais da área de saúde, como enfermeiros, técnicos em enfermagem, agentes de saúde

e agentes de combate a endemias.

É importante destacar que, no exercício de 2023, o município recebeu um total de R$ 8.624.779,44 em recursos do FUNDEB, dos quais R$ 8.302.788,98 foram destinados à folha de pagamento do magistério. Ressaltamos ainda que o custo total da folha de pagamento do magistério no ano de 2023 foi de R$ 10.867.265,50, com o município arcando com R$ 2.564.476,52 com recursos próprios, evidenciando a insuficiência dos recursos do FUNDEB para cobrir os custos salariais do magistério.

Além disso, é crucial ressaltar que este reajuste salarial não está relacionado aos índices de reajuste do magistério estabelecidos pelo MEC por meio das Portarias 61/2024, 17/2023 e 67/2022, uma vez que há questionamentos no poder judiciário quanto à validade desses índices por portaria, sendo que o correto é estabelecê-los por meio de lei aprovada no Congresso Nacional, conforme estipulado pela EC 108/2020.

Também é relevante mencionar o julgamento do STF da ADI 4848/DF sobre o art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 11.738/2008.

O legislador entendeu ser prudente estabelecer o piso salarial nacional dos profissionais da educação pública por meio da Emenda Constitucional - EC nº 53/2006, e, para regulamentar o piso salarial do magistério público da educação básica, foi editada a Lei nº 11.738/2008, que prevê ainda sua atualização nos seguintes termos:

> *Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.*

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, ***nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007. (GRIFO NOSSO)***

Acontece que a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007 foi revogada pela Lei 14.113/2020 comprometendo assim o cálculo do percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano.

O Governo Federal se limitou a publicar a Portaria nº 67, de 4 de fevereiro de 2022 que, segundo o próprio, foi o instrumento para fixar o reajuste do Piso do Magistério. O texto do referido diploma limita-se a "Homologar o Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB, de 31 de janeiro de 2022, da Secretaria de Educação Básica desta Pasta, que apresenta o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública para o ano de 2022". E, no ano de 2023, publicou a Portaria nº 17/2023.

Lembrando que o MEC, em 14 de janeiro de 2022, publicou notícia no próprio site, como transcrevemos:

"O Ministério da Educação (MEC), em referência à atualização do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica para 2022, questionou o órgão setorial da Advocacia-Geral da União acerca dos efeitos do novo marco regulatório do financiamento da educação básica, oriundo da promulgação da Emenda Constitucional nº 108/2020 e da nova Lei do Fundeb (Lei 14.113/2020), na Lei do Piso (Lei 11.738/2008). Conforme o entendimento jurídico, o critério previsto na Lei 11.738/2008 faz menção a dispositivos constitucionais e a índice de reajuste não mais condizente com a mudança realizada pela EC nº 108/2020, que cria o novo Fundeb com características distintas da formatação dada pela Emenda Constitucional nº 53/2006. Entende-se

que é necessária a regulamentação da matéria por intermédio de uma lei específica, na forma do disposto no art. 212-A, inciso XII, da Constituição Federal de 1988."

Portanto, existe insegurança jurídica em relação ao reajuste do Piso do Magistério e há dúvidas sobre a eficácia legal do critério de reajuste do piso nacional do magistério fixado na Lei 11.738/2008, pois se refere ao VAAF-MIN definido nacionalmente nos termos da Lei 11.494/2007, de regulamentação do antigo Fundeb,

expressamente revogada pela Lei 14.113/2020, que disciplina o novo Fundeb.

Cabe esclarecer que a decisão mencionada no Oficio recebido pelo Município, a ADI 4848/DF, questiona a validade do reajuste anual do piso de forma retroativa – ou seja, antes do julgamento do mérito da ADI, que só ocorreu em março de 2021, apesar de ter sido ajuizada em setembro de 2012 pelos governos de Goiás, Mato Grosso do Sul, Piauí, Rio Grande do Sul e Roraima.

O tema refere-se à vigência ainda do antigo Fundeb. O que se julga na referida ação é se era válido o reajuste então em vigor na Lei 11.738/2008 e se os valores são devidos antes da decisão do STF em 2021.

E não é este o argumento utilizado pelo município e sim sobre o critério de reajuste da Lei 11.738/2008 que não possui mais validade jurídica, pois é calculado nos termos da Lei 11.494/2007 (Antigo Fundeb), expressamente revogada. **Por isso, há um vácuo legislativo**. Um novo critério precisa ser criado por legislação, não tendo validade legal os aumentos definidos pela União apenas por meio de portarias nos anos de 2022, 2023 e 2024.

Cumpre mencionar a decisão nos autos nº 5001655-96.2022.813.0232, do juízo da Comarca de Dores do Indaiá, Excelentíssimo Sr. Dr. Frederico Vasconcelos de Carvalho, entendeu pela não aplicabilidade da Portaria do MEC publicada após a Emenda Constitucional 108/2020, dando validade somente às Portarias de 2018 e 2019. Vejamos:

(....)

Desta forma, não é possível acolher o piso nacional previsto na Portaria 067/2022, sendo possível apenas a aplicação

daquele ato normativo publicado antes da promulgação da EC 108/2020, quais sejam, a Portaria Interministerial MEC/MF n.º 6, de 26/12/2018, e Portaria Interministerial MEC/ME n.º 3, de 23/12/2019.

Portanto, o Projeto de Lei apresentado busca proporcionar reajustes reais aos profissionais do magistério do município, de maneira séria e responsável, sem ceder a influências políticas ou interesses pessoais, priorizando a integridade do orçamento público.

Noutro giro o Projeto de Lei Complementar nº 006/2024 readéqua à remuneração de todos os servidores dos quadros da educação, considerando os reajustes do salário mínimo e reajustes concedidos em 2023 e 2024.

Diante do exposto, pela urgência e pelo interesse público relevante de que se reveste a presente iniciativa, tendo em vista que trata-se de majoração do quadro do magistério do município, confio na aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 07/2024, em caráter urgente/urgentíssimo, requerendo a designação de reunião extraordinária, para apreciação, discussão e votação do presente projeto de lei, nos termos do art. 20, § 2º, inciso II, art. 42, inciso V e art. 54, *caput*, todos da Lei Orgânica do Município de Dores do Indaiá e nos termos do art. 150, *caput*, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

No ensejo, renovo a V. Exa. e a seus Ilustres pares as expressões do mais elevado apreço e especial consideração.

Dores do Indaiá - MG, 29 de Fevereiro de 2.024.

ALEXANDRO COÊLHO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Sr.
José Marinho Zica
Presidente da Câmara Municipal de Dores do Indaiá.